



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Universidade Federal de São Carlos		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), com sede no município de São Carlos, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC N°: 201814647	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES N°: 249/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), protocolado no Sistema e-MEC em 1º de agosto de 2018, sob o nº 201814647. A sede da instituição está situada na Via Washington Luís, Km 235, bairro Monjolinho, no município de São Carlos, no estado de São Paulo.

Os seguintes *campi* estão relacionados à Instituição de Educação Superior (IES): Araras (código e-MEC nº 252), Buri (código e-MEC nº 1062945) e Sorocaba (código e-MEC nº 6154). A instituição é mantida pela Fundação Universidade Federal de São Carlos (código e-MEC nº 1302), fundação federal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 45.358.058/0001-40.

Vinculados ao cadastro da IES, existem os seguintes atos regulatórios:

Credenciamento	Credenciamento EaD	Recredenciamento	Recredenciamento EaD
Decreto nº 62.758/1968	Portaria nº 1.369/2010	Portaria nº 721/2013	Portaria nº 860/2021

De acordo com a base de dados do e-MEC, a IES apresenta o seguinte histórico de índices:

Ano	CI	IGC	CI-EaD
2023	5	-	-
2021	-	5	-
2019	-	5	5

Do Mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, o processo de recredenciamento foi devidamente

encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 27 de fevereiro a 1º de março de 2023, e resultou na emissão do Relatório nº 152134, o qual atribuiu Conceito Institucional (CI) 5 (cinco) à instituição, nas seguintes dimensões:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,20
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	5,00
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,75
Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,0
Eixo 5 – Infraestrutura	4,29
Conceito Institucional	5,00

Registra-se que o relatório de avaliação não foi impugnado nem pela IES, nem pela Secretaria.

Em sede de Parecer Final, datado de 17 de novembro de 2023, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu as seguintes considerações:

[...]

Tendo em vista a data do protocolo do pedido de credenciamento da IES (01/08/2018), foram aplicados os critérios de análise estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021, que estabelece:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pela Universidade Federal de São Carlos (cód. 7), relacionadas ao artigo supramencionado:

CRITÉRIOS	SIM	NÃO	Não se aplica
-----------	-----	-----	---------------

<i>I - CI igual ou maior que três.</i>	X		
<i>II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	X		
<i>III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.</i>		X	
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.</i>		X	
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>			X

Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os conceitos obtidos pela IES nos indicadores constantes do art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:

INDICADORES	SIM	NÃO	NSA
<i>I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i>	X		
<i>II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso</i>	X		
<i>III - política de atendimento aos discentes.</i>	X		
<i>IV - processos de gestão institucional.</i>	X		
<i>V - salas de aula.</i>	X		
<i>VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso.</i>	X		
<i>VII - infraestrutura tecnológica.</i>	X		
<i>VIII - infraestrutura de execução e suporte.</i>	X		
<i>IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação.</i>	X		
<i>X - AVA, quando for o caso.</i>	X		
<i>XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i>	X		
<i>XII - bibliotecas: infraestrutura</i>	X		

SIM (satisfatório), NÃO (insatisfatório), NSA (não se aplica)

Em relação às exigências relativas ao artigo 3º da Portaria nº 20/2017, observa-se que a instituição não atendeu integralmente a duas exigências:

plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e

atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

No que diz respeito ao artigo 6º da referida norma, salienta-se que todos os indicadores considerados obtiveram conceitos satisfatórios, atendendo, portanto, ao que estabelece a legislação.

Cumpra mencionar que, além dos critérios estabelecidos pela Portaria nº 20/2017, também são observados, nos processos de credenciamento de universidades, os requisitos constantes do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017:

Art. 8º Aplicam-se ao credenciamento de universidades as disposições constantes nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 3º da presente Resolução, observadas as seguintes condições:

I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP (grifo nosso).

No quadro abaixo, são apresentados os requisitos atendidos pela IES, considerando o disposto na referida norma:

REQUISITOS - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010	Sim	Não
<u>Art. 3º. - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010</u>		
I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado; Justificativa: Conforme o Relatório do INEP, a UFSCAR possui um total de 1265 docentes, sendo 100 % constituídos de mestres e doutores.	X	
II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral; Justificativa: Conforme relatório Inep, a IES possui 96,8 % do corpo docente em regime de tempo integral.	X	
V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular; Justificativa: Conforme o Sistema e-MEC, a IES possui mais de 80% dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento protocolados.	X	
VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC); Justificativa: Em consulta à Plataforma Sucupira, foram identificados, em 13/03/2024, 40 cursos de mestrado e 30 de doutorado reconhecidos.	X	
VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade; Justificativa: Constatam no presente processo, o PDI (2018-2022), o Estatuto e o Regimento Geral compatíveis com o pedido de credenciamento de universidade.	X	
<u>Art.8º</u>		
I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES); Justificativa: A IES obteve conceito "5" na última avaliação institucional externa.	X	
II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP; Justificativa: Obteve, em 2021, conceito igual a "5".	X	

As informações acima expostas revelam que todos os requisitos estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº 3/2010 foram atendidos pela UFSCAR.

Não obstante o conceito final obtido pela IES, que expressa um elevado grau de qualidade (CI igual a 5), e o atendimento dos requisitos da Resolução CNE/CES nº 3/2010, a área técnica, com base no padrão decisório constante da Portaria nº 20/2017, recomendou, na fase do Parecer Final, em 26/01/2024, a celebração de protocolo de compromisso, visto que a instituição não atendeu integralmente os critérios estabelecidos na citada norma:

Protocolo de Compromisso

A IES não está cumprindo o Art. 3º, IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; da Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021.

No caso de não cumprimento dos requisitos necessários para o credenciamento, o Decreto nº 9.235/2017, Art. 28., estabelece o seguinte:

Art. 28.

§ 1º O não cumprimento dos requisitos necessários para o credenciamento ensejará a celebração de protocolo de compromisso (...), conforme o art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004.

Diante dessa indicação técnica, a Diretoria de Regulação da Educação Superior – DIREG decidiu pelo reexame da manifestação apresentada na fase do Parecer Final e recomendou, por meio do Ofício Nº 135/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4689050), o estabelecimento de tramitação extraordinária, com o intuito de encaminhar o processo à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com a sugestão de deferimento, acompanhada da ressalva de que a IES deverá solucionar, até o fim do fluxo processual, as pendências documentais mencionadas anteriormente:

Ofício Nº 135/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC
Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

À Coordenação-Geral de Gestão de Informação de Regulação e Supervisão da Educação Superior – CGGIRES

Assunto: Tramitação Extraordinária.

Referência: Processo e-MEC nº 201814647

Senhora Coordenadora-Geral,

O Processo e-MEC nº 201814647, referente ao pedido de credenciamento da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar (cód. 7), encontra-se na fase “Proposta do Protocolo de Compromisso”.

Após uma reanálise do conjunto das informações que instruem o processo, em particular o seu relatório de avaliação externa - Relatório nº 152134 -, observou-se que o Conceito Institucional (CI) obtido pela instituição foi igual a 5 e que, em todos os eixos avaliados, os conceitos foram iguais ou superiores a 4. Portanto, trata-se de avaliação que expressa um elevado grau de qualidade.

Não obstante, a área técnica, na fase do “Parecer Final”, com base no padrão decisório contido na Portaria nº 20, de 2017, recomendou a celebração de protocolo de compromisso, visto que a universidade não possuía, para todos os seus campi, o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, conforme se observa no trecho a seguir:

A IES não está cumprindo o Art. 3º, IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; da Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021.

No caso de não cumprimento dos requisitos necessários para o credenciamento, o Decreto nº 9.235/2017, Art. 28., estabelece o seguinte:

Art. 28.

§ 1º O não cumprimento dos requisitos necessários para o credenciamento ensejará a celebração de protocolo de compromisso (...), conforme o art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004.

De acordo com o exposto, observa-se que a sugestão de protocolo de compromisso ocorreu estritamente pela constatação da ausência do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, órgão responsável pela emissão do referido documento.

Isso demonstra que a sugestão de protocolo de compromisso não guarda relação com a qualidade acadêmica - relacionada às atividades de ensino, pesquisa e extensão - apresentada pela IES no mencionado relatório de avaliação, mas sim com aspectos documentais exigidos pela norma vigente.

Nesse sentido, esta Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG concluiu, após reexame do encaminhamento indicado na fase do “Parecer Final”, que a adoção do protocolo de compromisso, cujas obrigações assumidas pela IES deveriam ser implementadas em até 12 meses, segundo a Portaria nº 23, de 2017, não teria o condão de alterar a situação documental da instituição, uma vez que esta depende da realização de obras e reformas para a efetuação da vistoria pelo órgão competente nos diferentes campi, as quais, por sua vez, necessitam do repasse de recursos da União, emendas parlamentares, licitações, bem como do respeito ao cronograma seguido pela IES. É o que informa a UFSCar no bojo do processo supramencionado:

A UFSCAR é acompanhada pela Promotoria Pública a qual tem solicitado relatórios anuais do desenvolvimento das obras (Inquérito Civil nº 1.34.023.000046/2016-01).

No último relatório enviado foi informado que 5 obras (anteriormente abandonadas pela construtora) estão em andamento devido a possibilidade de novos recursos vindos de Emendas Parlamentares e foram novamente licitadas no final de 2022.

Em acréscimo, esclareça-se que a obra do Setor 07 – Departamento de Química, encontra-se atualmente com 66,4% da obra concluída, com previsão de conclusão para 2023.

Reitera-se que os prédios possuem projetos aprovados pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo e serão progressivamente executados conforme disponibilidade orçamentária uma vez garantida a priorização de percentual dos recursos para este fim.

Foram apensados na aba “comprovantes” os documentos que demonstram a atual situação do campus (grifo nosso).

Pelo exposto, evidencia-se que a IES tem procurado promover as melhorias necessárias em suas instalações, nos diferentes campi, a fim de atender às exigências documentais da legislação vigente. Ademais, deve-se levar em consideração que, em face da natureza da instituição - uma universidade federal -, o processo de aprovação e execução de projetos tende a ser mais complexo quando comparado ao das instituições privadas, contexto que geralmente não permite que as benfeitorias sejam realizadas no prazo previsto para o cumprimento do protocolo de compromisso.

Sendo assim, esta DIREG decidiu, com base no princípio da razoabilidade e tendo como referência os resultados satisfatórios apresentados pela UFSCar no relatório de avaliação externa, pelo estabelecimento de tramitação extraordinária no âmbito do Processo e-MEC 201814647, com o intuito de encaminhá-lo à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com a sugestão de deferimento, acompanhada da ressalva de que a IES deverá solucionar, até o fim do fluxo processual, as aludidas pendências documentais, como condição necessária à emissão do respectivo ato autorizativo.

Sendo essas as considerações a serem feitas, solicita-se que seja encerrada a fase referente à “Proposta do Protocolo de Compromisso” e que seja realizada a tramitação extraordinária do sobredito processo ao Conselho Nacional de Educação – CNE.

Esta Diretoria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,

RAFAEL HONORATO DA ROCHA

*Coordenador-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior,
Substituto*

De acordo.

DANIEL DE AQUINO XIMENES

Diretor de Regulação da Educação Superior

Considerando o ofício supramencionado, os conceitos satisfatórios obtidos pela UFSCAR na avaliação externa e o atendimento à Resolução CNE/CES nº 3/2010, recomenda-se o encaminhamento do processo em tela à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com a ressalva de que a instituição deverá, até o fim do fluxo processual, atender às exigências relativas à segurança predial, em todos os seus campi, conforme estabelecido no padrão decisório da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de credenciamento da IES será de 10 (dez) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao credenciamento da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR (cód. 7), situada na Via Washington Luís, Km 235, Bairro Monjolinho, São Carlos - SP, mantida pela Fundação Universidade Federal de São Carlos (cód. 1302), pelo prazo de dez anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O presente processo refere-se ao pedido de credenciamento da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) e foi distribuído a este Relator no dia 26 de março de 2024.

De acordo com o relatório do Inep, todos os requisitos legais para se deferir o credenciamento foram atendidos pela entidade, sendo atribuído à IES o CI 5 (cinco) durante a avaliação realizada de 27 de fevereiro a 1º de março de 2023.

Nesse viés, restou comprovado que a IES está em harmonia com o que expressam as Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e nº 23/2017, republicadas no DOU, em 3 de setembro de 2018.

Ressalto que diante da análise técnica realizada na fase “Parecer Final”, de acordo com o padrão decisório estabelecido na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, foi recomendada a celebração de um protocolo de compromisso. Essa recomendação se fundamentou no fato de que a universidade não apresentava, para todos os seus *campi*, o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, conforme estabelecido no artigo 3º, inciso IV da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterada pela Portaria MEC nº 794, de 6 de outubro de 2021.

Em caso de não cumprimento dos requisitos necessários para o credenciamento, o artigo 28 do Decreto nº 9.235/2017 estabelece que o protocolo de compromisso deve ser celebrado, conforme previsto no artigo 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A sugestão de celebração do protocolo de compromisso decorreu da constatação da falta do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, órgão responsável por emitir o referido documento.

Portanto, considerando o princípio da razoabilidade e os resultados satisfatórios apresentados pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) no relatório de avaliação externa, a Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG) decidiu encaminhar o processo para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sugerindo o deferimento, com a condição de que a instituição solucione as pendências documentais até o término do processo, como requisito necessário para a emissão do respectivo ato autorizativo.

Portanto, com base nos dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep e no resultado da apreciação da SERES, este Relator entende que a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), apresenta condições favoráveis ao seu credenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), com sede na Via Washington Luís, Km 235, bairro Monjolinho, no município de São Carlos, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Universidade Federal de São Carlos, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez)

anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente